



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.909938/2016-32
ACÓRDÃO	3301-015.270 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTERMARITIMA PORTOS E LOGISTICA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/09/2014

COFINS NÃO CUMULATIVA. PER/DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RETIFICAÇÃO DE DCTF. ÔNUS DA PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Não homologada a compensação quando o crédito informado já foi utilizado para quitação de débito de Cofins do mesmo período. A retificação da DCTF, por si só, não comprova a existência de indébito nem a disponibilidade de crédito líquido e certo, sobretudo quando divergente das informações constantes na ECF-Contribuições. Incumbe ao contribuinte comprovar a certeza e liquidez do crédito mediante documentação idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (substituto[a] integral), Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

RELATÓRIO

1. O presente processo administrativo teve origem em PER/DCOMP por meio do qual a contribuinte buscou compensar débito de PIS (fev/2016) com crédito de COFINS decorrente de pagamento a maior na competência set/2014. A compensação não foi homologada pela Receita Federal, ao fundamento de inexistência de crédito líquido e certo, o que levou à apresentação de Manifestação de Inconformidade, na qual a empresa alegou ter havido recolhimento superior ao efetivamente devido, em razão de reapuração do débito de COFINS.

2. A DRJ, por sua vez, julgou a manifestação improcedente, entendendo que a mera retificação da DCTF não seria suficiente para comprovar o direito creditório, especialmente diante da divergência com outras declarações (ECF-Contribuições). Destacou que o reconhecimento de crédito exige comprovação de liquidez e certeza, cabendo ao contribuinte o ônus probatório, o que não teria sido atendido no caso. Assim, manteve a não homologação da compensação e o não reconhecimento do crédito pleiteado.

3. Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte sustentou que houve efetivo pagamento a maior de COFINS, comprovado pelos DARFs recolhidos e pela própria alocação parcial reconhecida pela Receita Federal, resultando em saldo credor disponível. Argumentou que a retificação da DCTF foi validada na prática pela própria RFB e que o indeferimento decorreu de formalismo excessivo, defendendo a aplicação do princípio da verdade material para reconhecimento do crédito e consequente homologação da compensação.

VOTO

Conselheira Rachel Freixo Chaves, Relatora.

4. O recurso voluntário interposto merece ser conhecido, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

5. No mérito, entretanto, não comporta provimento. A decisão proferida pela DRJ deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que examinou de forma adequada o conjunto fático-probatório e concluiu, corretamente, pela inexistência de crédito líquido e certo passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN.

6. A recorrente sustenta que houve pagamento a maior de COFINS relativo à competência de setembro de 2014, fundamentando sua pretensão na retificação da DCTF e na apresentação de DARFs que evidenciariam recolhimento superior ao débito posteriormente apurado. De fato, os documentos juntados demonstram a existência de pagamentos em valores expressivos, aptos a indicar, em tese, recolhimento superior ao montante devido.

7. Todavia, tais elementos não são suficientes, por si só, para comprovar a existência de crédito passível de restituição ou compensação, uma vez que não comprovam, de forma inequívoca, a correção da apuração retificadora nem a efetiva ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

8. Com efeito, conforme bem observado na decisão recorrida, a retificação da DCTF, ainda que admissível, não constitui prova plena do indébito tributário, exigindo-se a apresentação de documentação idônea que comprove a liquidez e certeza do crédito alegado. No caso concreto, verifica-se que a retificação do débito para valor inferior não se harmoniza com as demais obrigações acessórias, notadamente a EFD-Contribuições, que permaneceu consignando o valor originalmente declarado. Tal divergência compromete a consistência da apuração e revela fragilidade probatória, afastando a confiabilidade dos dados apresentados pela contribuinte.

9. Ademais, incumbe ao sujeito passivo o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado, mediante a apresentação de provas robustas e coerentes, o que não se verifica nos autos.

10. A simples demonstração de pagamentos efetuados, desacompanhada de comprovação técnica da correta apuração do tributo (tais como memória de cálculo detalhada, documentação fiscal e contábil compatível com as retificações realizadas), não é suficiente para caracterizar crédito líquido e certo perante a Fazenda Pública.

11. Por fim, não merece acolhida a invocação do princípio da verdade material como fundamento para o reconhecimento do crédito, na medida em que tal princípio não afasta o dever do contribuinte de instruir adequadamente o pedido, nem supre a ausência de comprovação efetiva do indébito.

12. A atuação da Administração deve pautar-se na verificação objetiva dos elementos constantes dos autos, não sendo possível reconhecer direito creditório com base em presunções ou inferências decorrentes de documentação incompleta ou inconsistente.

13. Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

14. É como voto.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves